

DEMOCRACIA E PENA DE MORTE: AS ANTINOMIAS DE UM DEBATE

Sérgio Adorno*

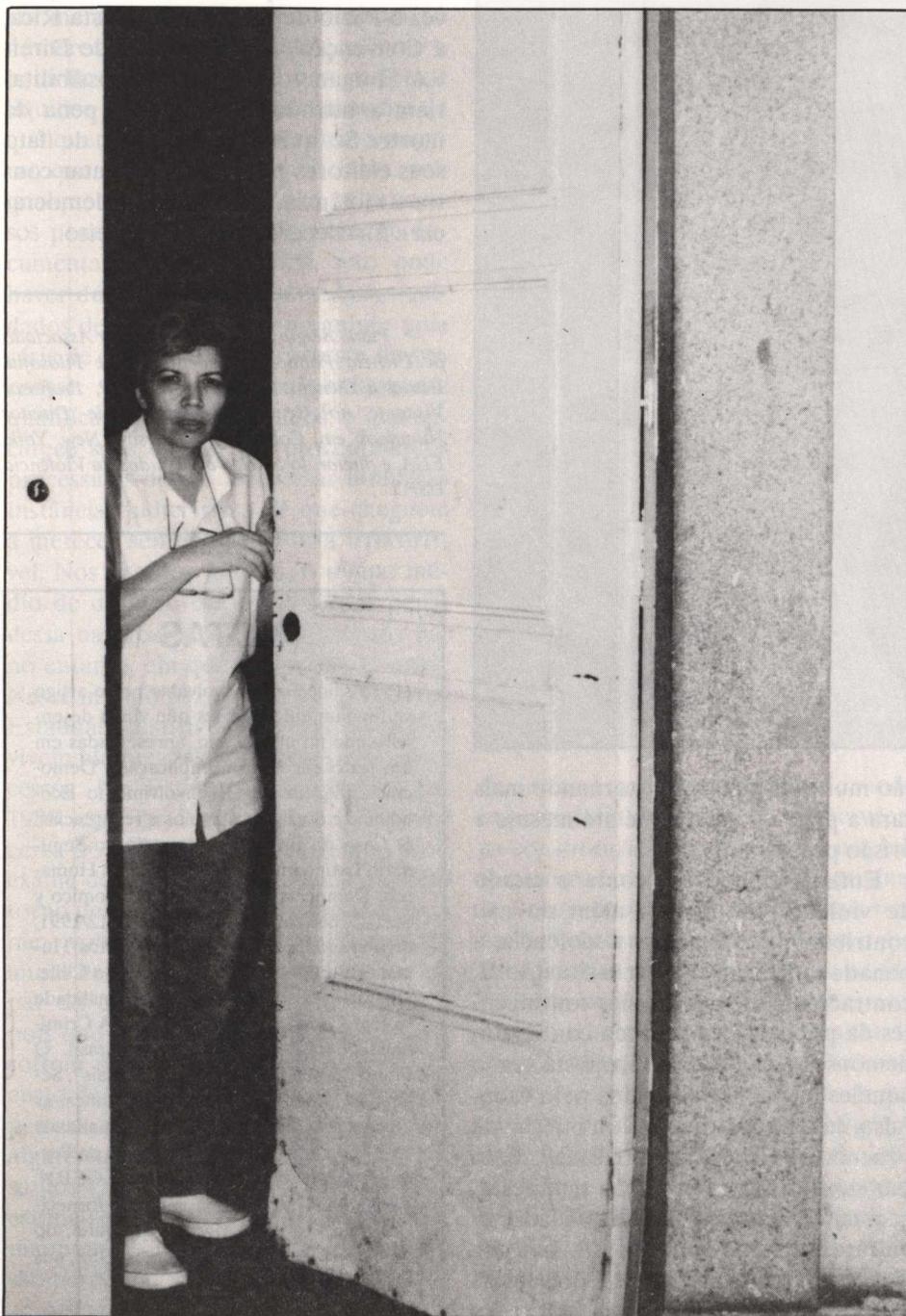


Foto: Suzuki

Não são poucos aqueles que julgam que a criminalidade urbana é hoje maior e mais violenta que no passado, digamos que há trinta ou quarenta anos. Trata-se de um juízo manifesto nas pesquisas de

opinião pública e amplamente alardeado pela mídia eletrônica e pela imprensa escrita. A velocidade com que as informações chegam ao público de expectadores faz com que o perigo se apresente muito próximo: está nas esquinas mal iluminadas, nas vias movimentadas, nas escolas, nos estabelecimentos comerciais, dentro das residências. Todos têm uma história a relatar: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, na melhor das hipóteses um furto sem graves consequências. Quando não foram protagonistas vivos dos acontecimentos, seus parentes e amigos já o foram. O rumor não lhes é estranho.

Esse rumor não parece infundado. Diariamente, na imprensa, no rádio e na TV, as notícias disseminam-se com rapidez e com cores fortes. Alguns cenários se repetem: em bairros elegantes e bem servidos por infra-estrutura e serviços urbanos, cidadãos procedentes das classes médias e altas são vítimas de furtos, assaltos, arrombamentos de residências e de veículos, assassinatos. Os autores, quase sempre cidadãos procedentes das classes populares. Nos bairros da periferia urbana, são os iguais se digladiando entre si. Nesses, o cenário

é outro. O palco é constituído por habitações coletivas, mal amanhadas, precárias; ruas esburacadas, carentes de arruamento e iluminação, caminhos tortuosos e fétidos. Os protagonistas do drama compreendem, via de regra, trabalhadores urbanos vinculados ao setor informal da economia: autônomos, empregadas domésticas, pequenos proprietários de bares e armazéns, trabalhadores em oficinas mecânicas, barbearias, padarias, sapatarias, institutos de beleza e atividades congêneres, aos quais vem se ajuntar desempregados e desocupados de toda ordem e, inclusive, cidadãos já envolvidos com a delinquência.

O que mais causa impacto nas notícias veiculadas pelos meios de comunicação talvez não seja o conflito de classes ou a miséria em que se encontram imersos grande parte dos protagonistas. O maior impacto fica por conta do **show** proporcionado pela mídia: os textos que revelam a crueza dos acontecimentos, as fotos que não desmentem ninguém, o vídeo que capta a fala dos diferentes e desiguais, sejam vítimas, agressores, autoridades ou expectadores transfigurados em testemunhas. Nesse espetáculo, a violência da desigualdade social cede lugar ao relato minudente da violência intersubjetiva. Não há qualquer pudor na exposição de corpos mutilados, nus, desfigurados; não há o mínimo respeito pela privacidade dos cidadãos, cuja vida é devassada, como se nela se pudessem ver com clareza os sinais de seu infortúnio; mostram-se armas e instrumentos; descrevem-se o **modus-operandi** do agressor, identificam-se situações de premeditação do crime, fala-se em uma vida eivada de vícios e deslizes morais. Por fim, diante de uma violência excessiva não há por que deixar de recorrer a métodos de contenção rígida da violência. Contra um veneno letal, um antídoto ainda mais potente, mesmo que os efeitos colaterais sejam igualmente indesejáveis.

Não é de estranhar, portanto, que as pesquisas de opinião revelem sentimentos coletivos de medo e insegurança e que apontem para soluções drásticas, entre as quais a pena de morte para



Foto: Informar

os criminosos. Pelos menos nas grandes cidades brasileiras, onde as taxas de criminalidade são ascendentes, a maior parte das pessoas entrevistadas nessas pesquisas indica a violência criminal como um dos mais graves problemas brasileiros. Em enquete realizada no Rio de Janeiro, observou-se que cerca de 30% dos entrevistados já haviam sido assaltados; 77% já tiveram algum morador de sua residência assaltado; 60% não confiam na justiça, proporção um pouco mais elevada para a desconfiança na polícia (63%). Perguntados sobre as soluções para o problema do crime, a curto prazo, 41% dos entrevistados responderam "polícia mais bem treinada e equipada", 37% maior combate ao consumo de drogas, 35% participação da polícia civil no policiamento da cidade. Quanto às soluções a médio e longo prazo, a instituição da pena de morte é proposta de cerca de 39% dos entrevistados ⁽¹⁾.

As enquetes sobre pena de morte indicam algo semelhante. Pesquisa conduzida pelo DataFolha, em setembro de 1991, revelou que 48% do total de 7.018 brasileiros entrevistados votariam a favor da pena de morte. O perfil dos cidadãos favoráveis à pena de morte é constituído por indivíduos majoritariamente do sexo masculino, com idade entre 26 e 40 anos, com escolaridade de até primeiro grau, simpatizantes dos partidos políticos de direita, habitantes das regiões Norte e Centro-Oeste e situados nos municípios de médio porte ⁽²⁾. Ao que tudo indica esse perfil é semelhante ao perfil das forças sociais e políticas conservadoras.

Curioso é observar que, mesmo em um dos templos sagrados do aprendizado do Direito - a Faculdade de Direito da USP -, é possível encontrar esses defensores. Embora minoritários, levantamento promovido pelo Centro de Estudos Direito e Sociedade (CEDISO-FADUSP), encontrou, em uma amostra de 400 futuros advogados, 22% de estudantes favoráveis à aplicação da pena capital, sobretudo para estupro (81%), sequestro (75%), roubo (63%) seguidos de morte. Do mesmo modo, o perfil desses futuros bacharéis associa-se ao conservadorismo. Entre aqueles que opinaram favoravelmente, 50% vo-

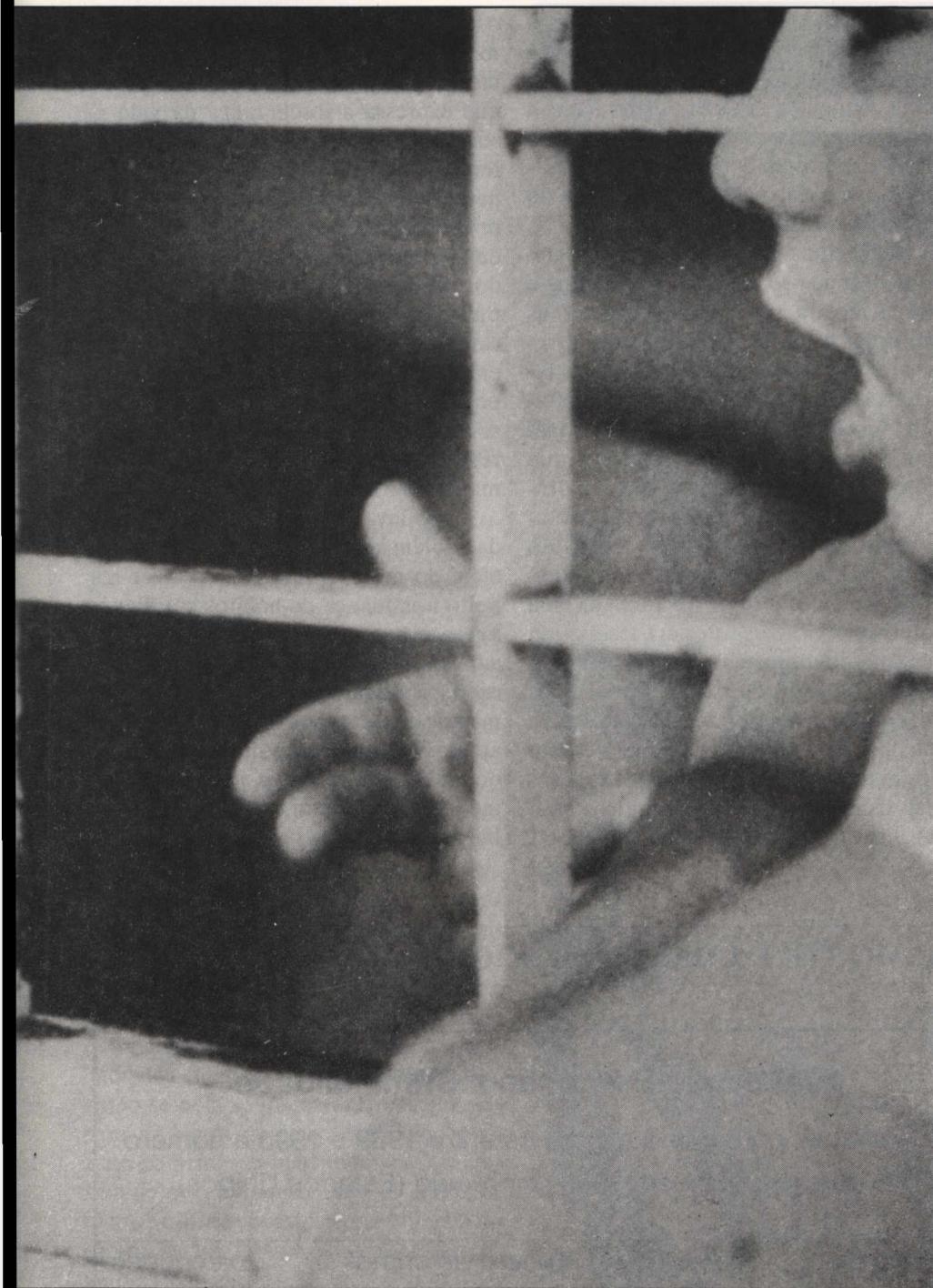


Foto: Informar

taria em candidato do PDS à Presidência da República ⁽³⁾. Aqui também parece haver coincidência entre opções político-ideológicas e as atitudes favoráveis à adoção de medidas extremas de contenção da violência criminal. Essas coincidências parecem ser tão sólidas e arraigadas a ponto de anular o próprio Direito Moderno, cujo princípio fundamental é, como se sabe, preservar o mais importante bem das coletividades humanas - a vida - contra tudo o que a

limite ou a coloque em risco, parta de quem quer que seja, dos indivíduos privados ao Estado.

Mais curioso é notar que inclinações favoráveis à pena de morte são igualmente percebidas entre presos, justamente os candidatos a essa pena. Enquete realizada na Casa de Detenção de São Paulo verificou que 44% dos presos manifestaram opinião favorável. Entre esses, encontram-se 50% dos que cometeram latrocínio (roubo seguido



de morte) e 45% daqueles que praticaram homicídio, modalidades delituosas para as quais se reivindica a legalização da pena capital ⁽⁴⁾. Em outra pesquisa, reslizada junto à mesma população, pôde-se confirmar essas inclinações. De modo geral, em virtude de suas experiências de vida e do contato, quase sempre violento com as agências de contenção à criminalidade, mais particularmente com a polícia, os delinquentes acabam internalizando o auto-

ritarismo dos agentes e das instituições de controle da ordem pública. Acreditam que para diminuir os crimes, notadamente os mais violentos, é necessário empregar uma mão forte, capaz de intimidar os delinquentes. Contra a força da violência, apenas uma força superior e temível pode contê-la ⁽⁵⁾. Nesse particular, a despeito das diferentes posições sociais que diversos cidadãos podem ocupar na sociedade, em algo alguns deles estão de acordo: tanto cida-

dãos “de bem”, respeitadores da lei e da ordem, conservadores em suas convicções político-ideológicas, quanto aqueles que afrontaram essa mesma ordem social, rompendo com o “pacto de bem-viver” aceitam a pena de morte como solução para a criminalidade urbana violenta.

Essa convergência de opinião é indicativa que as atitudes favoráveis à legalização da pena capital constituem reações extremas diante do medo e da insegurança da vida nas grandes cidades. O medo é hoje padrão psico-social de comportamento urbano. Fala-se do passado com nostalgia. A cidade era vista como espaço seguro. As residências, lugar de conforto. Podia-se deixar portas destrancadas, as janelas abertas. As crianças podiam brincar despreocupadas nas calçadas e praças. À noite, caminhava-se sozinho pelas ruas e avenidas sem receio de sofrer alguma ofensa criminal. Havia também a rádio-patrolha que fazia rondas noturnas e oferecia o conforto de sons tranquilos. Ademais, Cosme e Damião, aquela dupla de guardas de uniforme azul, conhecidos da vizinhança e prezados como amigos, vigiavam os quarteirões, impunham respeito e afugentavam os delinquentes. O crime parecia algo muito distante. Quando acontecia, causava exagerada celeuma dada sua excepcionalidade. Era, na melhor das hipóteses, curiosidade popular, acompanhada nas reportagens policiais veiculadas nas revistas, jornais e programas radiofônicos. Pouco também se falava em criminalidade organizada. Muito menos em corrupção policial ou envolvimento de “figurões” na violência criminal.

Um rápido crepúsculo parece ter colocado tudo a perder. Os bandidos tornaram-se mais violentos e cruéis. A criminalidade cresceu e mudou de padrão. Em lugar do assaltante “soturno” e “solitário”, maneiroso, hábil no manejo de mãos e palavras, que pulava de telhado em telhado, que jamais apelava para a violência gratuita e, quando surpreendido pela autoridade policial, negociava sua prisão, emergem figuras e cenários distintos. O “bandidão” vem substituí-lo. Nascido na periferia das gran-

des cidades, envolve-se desde cedo com a delinquência. Aprende a destreza no manejo de armas de fogo e impõe pela força sua vontade. Estabelece o "negócio" - em geral, às voltas do tráfico de drogas - arrematando outros pares, inclusive mulheres e crianças. Compra proteção policial e à cumplicidade, mediante o silêncio imposto, daqueles que tudo sabem, mas não vêem e não falam. É intolerante para com a quebra de lealdade ou para com a concorrência. Não economiza energia de suas potentes metralhadoras quando se trata de defender seu negócio.

Em uma terra sem lei ou onde a lei se funda no emprego da força física que desconhece limites, as pessoas reagem. Fecham-se em suas casas, protegem-se com grades e muros, adquirem sistemas de segurança pessoal e seguros de toda espécie. Procuram viver no anonimato. Evitam circular nas "zonas" de perigo, adotam precauções na vida cotidiana. Andam acompanhadas, dirigem com os vidros de seus veículos cerrados, não conferem atenção aos desconhecidos. Algumas armam-se. Ao menor sinal de

perigo, apontam suas armas e chegam a acioná-las. Nesse clima de convivência social, não há solidariedade que se sustente. Ninguém se sente estimulado a socorrer quem quer que se encontre em situação de risco. O individualismo exacerbado é o traço mais característico do modo de vida urbano.

Nesse clima social e cultural, a sociedade desnuda-se em seus fragmentos e põe à mostra sua complexidade: seus múltiplos cenários, os diferentes atores que intervêm com suas forças e suas falas, os estilos de ação, as regras que fazem funcionar o aparato institucional repressivo e jurídico, as emoções que experimentam aqueles que vivem o drama da violência na condição de protagonistas ou de expectadores. Enquanto drama social que envolve atores situados de modo diferente na arena da vida coletiva, a violência urbana traduz um sentimento desmesurado de medo: o perigo está muito próximo, circunda as ruas, o ambiente privado dos lares e do trabalho. Está também difuso e presente nos mais recônditos espaços da vida social. Todo contato ou vínculo passa a ser visto como passível de "impureza",

o que reforça expectativas de isolamento e segregação. Trata-se de um sentimento perverso: ao mesmo tempo em que expressa a insegurança da vida na sociedade brasileira em sua etapa contemporânea de realização, reascende desejos de soluções drásticas, enérgicas, pouco compatíveis com uma sociedade democrática voltada para a preservação dos direitos humanos. Daí o apoio popular às "blitz" preventivas nos morros cariocas, o extermínio de delinquentes em todo o país, as opiniões favoráveis à pena de morte, expressões do ódio que se devota àqueles que transgridem as regras que protegem a vida e os bens materiais e simbólicos dos cidadãos.

Tudo leva a crer que a dramatização da violência urbana está a dizer algo além do mero crime. Parece dizer respeito à mudança de hábitos cotidianos, à exacerbação de conflitos sociais, à adoção de soluções que desafiam o exercício democrático do poder, à demarcação de novas fronteiras sociais, ao esquadramento de novos espaços de realização pessoal e social, ao sentimento de desordem e caos que se espelha na ausência de justiça social.

PENA DE MORTE E CONTROLE SOCIAL

Será que a pena de morte é de fato instrumento eficaz de contenção da violência criminal? Embora alguns sejam tentados a responder afirmativamente, movidos quase sempre por argumentos passionais - leve um delinquente para sua casa, o que você faria se sua mulher e suas filhas fossem estupradas, etc. -, não há evidências científicas de que a pena de morte reduza a quantidade de crimes violentos. Estudos norte-americanos concluem por sua baixa eficácia. Em recente matéria jornalística, observou-se que o movimento da criminalidade não é afetado pela existência ou ausência da pena de morte. O quadro ao lado é bastante sugestivo a respeito:

Relação Execução x Criminalidade

Variação no número de crimes entre 1989 e 1990 e número de execuções em 1990 por região (Estados Unidos).

Região	Variação do número de crimes	Execuções
Nordeste	+2,5%	Nenhuma
Meio-Oeste	+2,3%	5(21%)
Sul	+2,0%	17(73%)
Oeste	-0,4%	1(4%)

Fonte: FBI. Crime in the United States. 1990. Apud **Folha de S.Paulo** ⁽⁶⁾



Foto: Suzuki

Os dados sugerem resultados interessantes. A criminalidade cresceu tanto nas regiões onde há concentração de Estados que adotam a pena de morte (região Sul, por exemplo) quanto nas regiões onde essa concentração é menor (região Nordeste, por exemplo). No Estado de Nevada, onde execuções foram realizadas no período, a criminalidade cresceu 4,6%. De igual modo, No Estado do Texas, onde foram realizadas 4 execuções no ano de 1990 e três no ano de 1991, os homicídios cresceram 17,7%. As projeções, para esse ano, indicam que a criminalidade deve crescer 12%. O Estado de Washington D.C., onde não há pena de morte, continua em primeiro lugar em matéria de assassinatos. Em contrapartida, também o declínio das taxas de criminalidade violenta ocorre tanto nos Estados onde a pena capital existe e é aplicada, quanto naqueles onde ela é inexistente. Segundo a matéria citada, tudo leva a crer que o aumento ou a diminuição dos crimes esteja associada a maior ou menor prosperidade dos Estados. Naqueles onde a prosperidade se fez notar nos últimos anos - Estados da região Oeste -, a criminalidade tende a declinar. Naqueles que concentram as populações mais pobres e atrasadas - os Estados do Sul - as taxas de criminalidade são ascendentes.

Convém observar que a tendência mundial é pela abolição da pena de morte, pois que esse meio não demonstrou ser, em inúmeros países onde a legislação o prevê e ela é aplicada, eficaz na dissuasão da delinquência. O Canadá aboliu a pena capital em 1976. No ano de 1990, as estatísticas indicam que sua taxa de homicídios é cerca de um terço daquela dos Estados Unidos. No Canadá, há 2,9 homicídios/100.000 habitantes, ao passo que nos Estados Unidos esse índice é de 8,8 homicídios/100.000 habitantes. Na Malásia, país no qual a pena de morte é aplicada desde 1984 aos portadores de drogas, não se observou declínio dos crimes dessa natureza. Ao contrário, a despeito de terem sido executados, por enforcamento, 104 condenados desde a introdução dessa medida, cresceu sensivelmente o número de pessoas detidas por consumo ou tráfico de drogas. De

igual modo, na Nigéria, onde a pena capital vigia desde 1970, aplicável aos autores de assalto à mão armada, não se confirmou o esperado efeito dissuasório. Entre 1970 e 1985, essa modalidade de prática delituosa cresceu em cerca de 50%⁽⁷⁾.

Mesmo reconhecendo sua baixa eficácia, poder-se-ia argumentar que os custos com a execução capital são menores do que com a manutenção de condenados a longas penas. À primeira vista, trata-se de um argumento sedutor, pelo menos aos olhos dos utilitaristas menos avisados. Aqui também os números parecem elucidativos. Como a pena de morte é definitiva, a certeza e liquidez jurídicas devem estar acima de qualquer suspeita. É necessário assegurar que não haja erro judiciário, sob qualquer hipótese. Daí que os processos penais devem estar fartamente documentados e informados, não pode haver dúvidas ou vacilações. Esses cuidados demandam por conseguinte uma série de exigências. Os processos devem contar com profissionais altamente qualificados e especializados, o que encarece seus custos. Os procedimentos processuais devem atravessar inúmeras instâncias judiciais, até que cheguem a merecer sentença decisória irrecorrível. Nos Estados Unidos, o tempo médio de duração de um processo penal dessa natureza é de 8 anos. Casos há, no entanto, em que atinge até 15 anos. Nesse mesmo país, as Supremas Cortes Estaduais, justiça de primeira instância, vivem bloqueadas por causa desses processos. No Estado da Califórnia, em 1988, essa instância acabou dedicando cerca de 50% de todo seu tempo para exame desses processos. Havia algo em torno de 300 processos à espera de exame, volume acrescido pela entrada anual de 30 novos processos penais. A par do congestionamento da justiça - pois que outras causas criminais e civis sofrem atraso em seu andamento -, o custo de um processo de condenação à pena de morte monta U\$1.800.000. Em alguns casos, esse custo ultrapassa a casa dos U\$5.000.000. Em compensação, estima-se em U\$900.000 o custo com a manutenção de um sentenciado à prisão perpétua.

Ademais, não há efetivas garantias

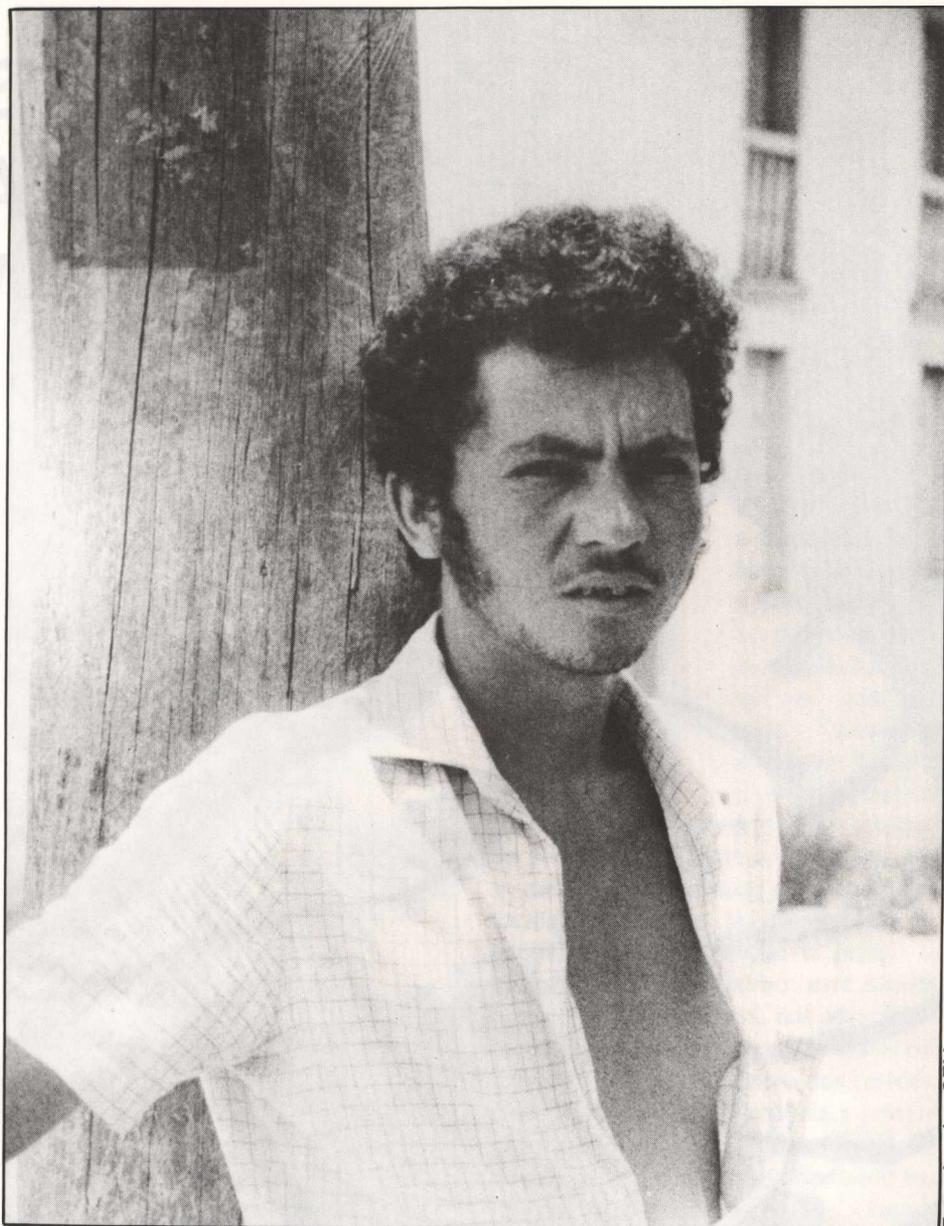


Foto: Arquivo CEM

de que essa pena seja aplicada de modo imparcial. Fatores subjetivos intervêm na constituição dos processos e nos julgamentos, fazendo com que determinados condenados se mostrem mais vulneráveis à sanção punitiva do que outros. Sabe-se, por exemplo, que os criminosos negros e pobres são mais suscetíveis de merecerem pena capital do que criminosos brancos e procedentes dos estratos médios e superiores da sociedade. A respeito, os dados coligidos por entidades norteamericanas de defesa contra a pena de morte - como a Death Penalty Information Center - são ilustrativos e profundamente significativos. O racismo parece ser a tônica dominante nos julgamentos e condena-

ções. Segundo matéria veiculada pela imprensa paulista⁽⁸⁾, é seis vezes maior o número de negros vítimas de homicídio do que brancos vítimas desse mesmo crime. Porém, a chance de um réu negro, que vitimizou cidadão branco, em ser condenado à pena capital é quatro vezes maior comparativamente a um réu branco. Nos Estados do Sul do país, onde há longa tradição de segregação racial, essa chance é ainda maior, como na Geórgia (dez vezes maior) e no Mississippi (seis vezes maior). Outros Estados também acusam elevados índices. Em Maryland é sete vezes maior e na Flórida oito vezes. Estudo da American Bar Association constatou que, desde 1976, nenhum réu bran-

co, acusado de haver assassinado um cidadão negro, chegou a ser executado.

Pesquisa desenvolvida na Universidade de Iowa, em 1981, sob a coordenação do Dr. Denid Baldus, analisou mais de 1.000 julgamentos por homicídios e 253 condenações à morte nos Estados do Sul dos Estados Unidos. Os resultados alcançados já haviam anteriormente confirmado essa hipótese. Com maior frequência, pune-se negros com a pena de morte pelo assassinato de brancos, do que qualquer outro tipo de combinação entre a cor do acusado e a cor da vítima. A pesquisa concluiu que o desfecho processual é função de uma série de circunstâncias que turvam a imparcialidade do processo e do correspondente julgamento. Entre essas circunstâncias, elencaram-se: natureza do crime, reação da comunidade e da imprensa, identidade da vítima e do acusado, papel desempenhado pela família da vítima e do acusado, perfil político-ideológico do promotor e do juiz, além da habilidade do advogado de defesa. Assim, observou-se que quatro, em cada cinco condenados, haviam sido defendidos por advogados nomeados pelo Estado, sem experiência anterior com processos dessa natureza. Fica no ar a pergunta: com tantas variáveis aleatórias e subjetivas intervindo, é possível de fato distribuir justiça, de modo imparcial e neutro?

De fato, a arbitrariedade parece ser a regra que rege esses casos. De todas as pessoas que, em 1990, cumpriram pena nos Estados Unidos em virtude de terem cometido homicídio, 3% encontravam-se no corredor da morte. Não sem motivos, estudiosos e observadores qualificam os processos de condenação à morte de uma espécie de jogo de azar dirigido, cujo ônus tem endereços certos. Além dos negros e dos pobres, como já se disse, os deficientes mentais são duramente atingidos pela medida. Embora a legislação penal americana exclua da pena capital os insanos mentais, não isenta os deficientes mentais que compreendem de 3,5% a 5% da população carcerária daquele país (isto é, de 17.000 a 24.000 prisioneiros). Esses deficientes são consideradas pessoas normais e, portanto, capazes de enfrentar o julgamento. Porém, na

maior parte das vezes, esses cidadãos desconhecem seus direitos e não compreendem o significado e a extensão do ato praticado. Chegam a confessar crimes que não cometeram. Informam mal seus advogados, sobretudo quanto a detalhes cruciais que cercam os acontecimentos.

A todos esses argumentos, pode-se acrescentar um que se afigura decisivo: o erro judiciário. Sabe-se que a justiça criminal não é infalível. Equívocos podem ocorrer, devido a razões diversas, entre as quais impropriedades na condução dos ritos processuais, interpretação inadequada dos acontecimentos face à legislação, ausência de testemu-

nhas, inclusive falsos testemunhos. Quando reconhecidos pelos tribunais, esses erros judiciários ensejam reparação ao réu, injustamente punido. No caso de condenados à pena de morte, o erro judiciário não pode ser reparado. O próprio direito encarrega-se de anular-se a si próprio. Nos Estados Unidos, desde 1970, foram libertadas 34 pessoas erroneamente condenadas à pena capital e que passaram anos aguardando decisão judiciária no corredor da morte. No Brasil, o último cidadão condenado à pena de morte, acusado de haver cometido um crime em Macaé (Rio de Janeiro), foi executado em 1855. Hoje, essa execução é reconhecida como erro judiciário⁽⁹⁾.

O CONTROLE DEMOCRÁTICO DA VIOLÊNCIA

Em verdade, ao que tudo indica, o debate sobre a pena de morte no Brasil elide uma série de outros problemas. No mínimo, desloca do eixo da discussão, escondendo as raízes político-sociais da violência brasileira. É mais fácil ver e propor soluções para os conflitos da sociedade, quando esta é compreendida como uma associação dicotômica entre fortes e fracos, entre bandidos e "homens de bem", do que descer às suas profundezas, examinando sua complexidade, seu modo de ser e de realizar-se. Para deslindar os fundamentos ideológicos desse debate seria necessário problematizar, entre outros aspectos, o modo pelo qual se distribui o poder político no Brasil, se realizam as relações hierárquicas entre grupos situados de modo desigual na rede de relações sociais, se efetivam e se asseguram os direitos fundamentais da pessoa humana; numa palavra, como avança o processo de democratização fundamental da sociedade. Trata-se de um propósito que escapa aos objetivos deste artigo. No entanto, algo em torno dessa questão pode ser abordado, ainda que de modo sintético: refiro-me ao direito de punir. Minha hipótese é que o debate sobre a pena de morte elide justamente o modo pelo qual, nesta sociedade, o poder público formula e operacionaliza políticas de contenção da criminalidade. Vale dizer, as opi-

niões favoráveis à aplicação da pena capital desconhecem - ou fingem desconhecer - o fracasso (será mesmo um fracasso?) das agências públicas de repressão ao crime. Não há como deixar de reconhecer. As estatísticas oficiais de criminalidade indicam, pelo menos nas grandes cidades brasileiras, o crescimento de todas as modalidades delituosas, especialmente dos crimes violentos (homicídio doloso, roubo, latrocínio, sequestro, tráfico de drogas, estupro)⁽¹⁰⁾. De modo geral, algo em torno de 30% das ocorrências policiais registradas se transforma em inquérito policial para apuração de responsabilidade penal. No período de 1970-1982, no Estado de São Paulo, os inquéritos cresceram 191%, as ações penais 148% e os inquéritos arquivados 191%. O crescimento de pessoas processadas é maior do que o crescimento dos denunciados que, por sua vez, é maior do que os condenados. Ao longo do tempo, neste estado e nesse mesmo período, declinou o número de condenações e, em consequência, aumentou o de absolvições. O número total de presos, no país, significa algo em torno de 1,8 preso/mil habitantes, índice baixo quando comparado com o dos Estados Unidos (3,7 preso/mil habitantes). A superpopulação é uma realidade presente na maior parte das prisões brasileiras. No Estado de São

Paulo, no ano de 1988, dados coligidos pelo Ministério da Justiça estimavam um déficit de 19.900 vagas.

Em seu funcionamento, o sistema de justiça criminal adquire a forma de um funil. Largo em sua base - as ocorrências criminais -, estreita-se em seu gargalo, isto é, quando se consideram os indiciados e réus, condenados, recolhidos às prisões. Esse funil decorre, em parte, do desequilíbrio entre o crescimento da criminalidade e a efetiva capacidade do sistema de justiça criminal apurar a responsabilidade penal e determinar a execução de sentenças condenatórias. O aumento da criminalidade urbana provocou e vem provocando impacto nas agências de contenção da criminalidade, que se viram pressionadas a expandir a oferta dos serviços policiais e judiciários, alterando arranjos e expedientes tradicionalmente consolidados. Os resultados desse impacto podem ser avaliados. Por um lado, aumento do "arbitrio policial". A polícia tende a ser cada vez mais seletiva na produção de inquéritos reservando-os para os inquéritos considerados "mais graves" sob o olho de seus agentes. Assim procedendo, expande os mecanismos informais de investigação, não raro ao arpejo da lei. No mesmo sentido, a capacidade dos tribunais de justiça tende a igual esgotamento. Tornam-se mais rigorosos, exigindo da polícia maior rigor formal. Abrandam sanções penais em casos considerados, sob a ótica dos magistrados, "poucos graves" e se mostram menos tolerantes para com os crimes considerados graves. Evitam assim pressionar ainda mais a superpopulação carcerária.

Para dar conta desses problemas, o Estado tem respondido com mudanças na legislação penal, com a modernização e reaparelhamento policial e com o aumento da oferta de vagas no sistema penitenciário. No entanto, nenhuma dessas medidas têm sido suficiente para diminuir a violência e garantir a segurança da população. Por que? Porque esse conjunto de medidas, por mais desejável que seja, não ataca o complexo de circunstâncias e causas que cercam o problema: a tradição histórica das agências de contenção e repressão à criminalidade, a influência de grupos

organizados sobre as autoridades constituídas, prevalência dos interesses privados sobre a ordem pública, predomínio do estoque de conhecimento acumulado pela experiência concreta em detrimento do respeito à lei e às formalidades burocráticas, "conluíus" entre delinquentes e agentes da ordem, apropriação dos meios materiais de administração como se fossem recursos patrimoniais privados, precária profissionalização dos agentes encarregados justamente de prestar serviços de segurança à população⁽¹¹⁾.

Há, por conseguinte, uma enorme dissemetria de poder entre aqueles incumbidos de aplicar o direito de punir e os demais cidadãos. Essa dissemetria faz com que o cidadão comum não tenha assegurado o princípio constitucional da isonomia de tratamento legal. Onde quer que se encontre, ele está sujeito a um tratamento mais ou menos arbitrário por parte desta ou daquela agência que compõe o sistema de justiça criminal. Na ausência de sólidas e imparciais instituições de proteção do cidadão contra os ataques a que se vê sujeito, os conflitos sociais e intersubjetivos acabam resolvidos na relação *tête-a-tête*, que apela para o emprego da violência e desconhece direitos. Nesse contexto, o debate sobre a pena de morte ganha força, justamente em uma sociedade em que a cidadania é privilégio de classe, o poder permanece restrito a uma minoria, os direitos existem para ser violados. Mas, ao mesmo tempo, ele ganha força na mesma sociedade onde o avanço da democracia abala estruturas consolidadas, questiona os fundamentos de um poder restritivo, problematiza a existência de profundas desigualdades sociais. Talvez, por isso mesmo, esse debate, por mais desgastante que seja às forças sociais e políticas comprometidas com a democracia, tenha algo de providencial. Ele pode estar traduzindo o medo de alguns setores minoritários da sociedade contra o fim dos privilégios. Quem sabe, ao nos defrontarmos com esse debate, onde passado e presente se confrontam, estejamos de fato avançando em direção a uma sociedade onde reine justiça social em lugar de um apaixonado debate sobre a justiça criminal.

* Sérgio Adorno é docente e pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência e do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo.

NOTAS

(1) Cf. *O Rio contra o crime: imagens da justiça e do crime*. Relatório de pesquisa coordenado por Alba Zaluar. Convênio OAB/FINEP. Rio de Janeiro, IUPERJ, mimeo. 1989.

(2) Cf. 48% votariam a favor da pena de morte. *Folha de S.Paulo*. São Paulo, 20.set.1991. brasil. 1-10.

(3) Cf. Pena de Morte sem vez nas Arcadas. *Jornal da USP*. São Paulo, 27.jan./02.fev.1992. p.5.

(4) Cf. 44% dos presos são favoráveis à pena de morte. *Folha de S.Paulo*. São Paulo, 11.jul.1991. p.4-3.

(5) Cf. Adorno, S. & Bordini, E. A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários em São Paulo. *Cadernos CERU*. São Paulo, no.3, sér. II, 1991. pp. 113-147.

(6) Cf. Caso dos EUA mostra que não há relação entre crime e pena de morte. *Folha de S.Paulo*. São Paulo, 17.ago.1992. p. 2-1.

(7) Essas informações e as que se seguem foram fornecidas pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP), que os compilou de diferentes fontes e em especial da conferência de Bryan Stevensen, advogado norteamericano, militante de movimentos de defesa de direitos humanos (NEV-USP, abril, 1991). Agradeço especialmente a Oscar Vilhena Vieira, Sandra Elias e Amarylis Nóbrega de Almeida Ferreira por tê-los reunido.

(8) Cf. Lins da Silva, C.E. Pena de morte nos EUA. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 31.ago.1991, p. 2-6.

(9) No Brasil, as normas constitucionais, ao longo de sua história jurídico-político, não admitiram a pena de morte, porém igualmente não a proibiram, exceção feita à Constituição de 1937 (Estado Novo) e a atual que a reconhece para os casos de guerra.

(10) Ver, a respeito, o artigo "Pena de Morte e Violência" de Paulo Sérgio Pinheiro, incluído também neste número.

(11) Esses dados e a sequência da exposição foram extraídos de: Adorno, S. *O Estado contra o crime. Fragmentação e conflito do sistema de justiça criminal. Comunicação preparada para a mesa-redonda "Violência"*. 43a. Reunião Anual da SPC. Rio de Janeiro, UFRJ, 1991. mimeo. 14p.